

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sexta-feira, 24 de Junho de 1938 — NUM. 1.105

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 35.

Defere-se o pedido de exame de habilitação para o fim de obter-se provisão de advogado, uma vez que prove o requerente os requisitos exigidos pelas leis n. 161, de 1935 e 304 de 1936.

Visto, relatado e discutido o presente pedido de concessão de provisão para advogar no interior do Estado, feito pelo cidadão Alonzo Esteves da Silveira. O aludido cidadão, funcionário federal, maior, casado, antigamente provisionado pela então Corte de Apelação do Estado de Alagoas, requereu ao presidente e demais membros da então Corte de Apelação deste Estado, em Julho de 1937, que, em vista do que dispõem as Leis ns. 161 de 1935 e 304 de 1936 e demais leis atinentes á especie, lhe concedessem provisão para advogar nas comarcas de Caréla, Propriá e Vilanova, dispensando-se-lhe do exame de habilitação, uma vez que o havia prestado perante a Corte de Apelação de Alagoas ou se assim não entendesse a Corte de Apelação, mandá-lo submeter ao respectivo exame. A sua petição foi acompanhada dos seguintes documentos: certificado de reservista, certificado de ser eleitor, atestado de idoneidade moral assinado por três advogados, provisão passada pela Corte de Apelação de Alagoas em 1935, carteira de advogado fornecida pela Ordem dos Advogados, secção de Alagoas válida até 22 de Fevereiro de 1935. Feita a distribuição foi ouvido o Consêlho da Ordem na secção deste Estado que, após cinco meses, opinou contrariamente ao pedido porque "a Organização Judiciária de Sergipe não admite a profissão de provisionado". Ouvido o procurador geral de então, dr. Juarez Figueirêdo opinou nos termos do parecer do Consêlho. O que tudo visto e examinado:

Acórdam em Tribunal de Apelação, unanimemente, deferir em parte o pedido, ou seja mandar submeter o requerente ao exame de habilitação afim de conseguir a provisão de advogado, uma vez que foram obedecidos os requisitos das leis ns. 161 de 1935 e 304 de 1936, exame que obedecerá ao determinado na resolução do Tribunal de 13 de Outubro de 1936, indeferindo-se a primeira parte do pedido por contrariar positivamente o art. 1º da lei n. 161 acima citada, despresando-se o parecer do Consêlho da Ordem adotado pelo procurador geral de então, porque, a matéria, segundo já resolveu o Tribunal de Apelação, em dois julgados consecutivos e o Supremo Tribunal Federal pelo Acórdão de 24 de Julho de 1936, é regulada pelas leis ns. 161 de 1935 e 304 de 1936, de acôrdo com a Constituição de 1934, não reformada pela actual

Assim se manifesta o emérito Costa Manso sobre o assunto:

"A Constituição reservou para o legisla-

tivo federal a atribuição de regular as condições de capacidade para o exercício das profissões liberais (art. 5º, XIX, letra k). Dês da promulgação do referido Código Político, ficou, pois, sem efeito o dispositivo do Regulamento da Ordem dos Advogados, que permitia fossem tais condições estabelecidas em leis locais, quando se tratasse de provisões de advogados e solicitadores. Não podia, pois, o Legislador estadual adotar as providências contidas na lei 2.451.

E' verdade que a cada Estado compete legislar sobre a respectiva organização judiciária. E' exato que os advogados são auxiliares da Justiça, e por isso, as normas referentes á advocacia tem sido incluídas nas leis organico-judiciárias. A Constituição de 1943, porém, modificou tais conceitos, excluindo a advocacia, (que já não é considerada um *munus* público ou officio de justiça, mas uma profissão liberal), das instituições judiciárias locais".

Custas na forma da lei.

Aracajú, 1 de Abril de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

J. Dantas de Brito.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

ACÓRDÃO N. 36

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso criminal n. 9, oriundos do termo de Lagarto, e nos quais é recorrente o juiz de direito da comarca e recorrido Júlio Antônio de Sousa, verifica-se que este último foi condenado, em julgamento singular, a três meses e quinze dias de prisão celular, grão mínimo do art. 303, combinado com o art. 66, § 2º da Consolidação das Leis Penais e a vinte mil réis de sêlo penitenciário.

I — Considerando *primário* pelo juiz da condenação, concedeu-lhe este a suspensão da execução da pena pelo prazo de dois anos e impoz-lhe ainda a obrigação de pagar as custas do processo, no prazo de oito meses.

E recorreu *ex-officio* dessa decisão, para esta superior instancia. Não houve no feito provocação das partes propriamente ditas para a instancia *ad quem*.

II — Proposta e não vencida a *preliminar* de sêr considerado em sentido amplo o recurso previsto na letra g do inciso II, do art. 251, do Cod. de Org. Judiciária do Estado, acórdam os juizes do Tribunal de Apelação em confirmar a decisão decorrida, por seus sólidos e jurídicos fundamentos, por isso que, bem ponderadas as causas determinantes e as circunstancias que cercaram o delito pelo qual responde o réu, não ha como atribuir-lhe carácter perverso ou corrompido, tendo, por isso, direito á concessão do favor legal, uma vez que, além de *primário*, foi condenado a tempo inferior a um ano de prisão celular.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 5 de Abril de 1938.

Gervásio Prata — presidente com voto.

Hunald Cardoso, relator, vencido na preliminar. Entendo que o recurso instituído na letra g do inciso II, do art. 251 do Cod. de Org. Judiciária do Estado, uma vez que a lei expressamente não o declara restrito, deve sêr tomado em sentido amplo, de modo a permitir que a instancia *ad quem* aprecie, quanto á condenação, o merecimento deste. Colocado, no referido dispositivo, no final de uma série de outros casos de *recurso necessário*, nos quais a instancia *ad quem* aprecia sempre o mérito dos assuntos que lhe dão, por esse meio, submetidos, não vêjo como dar-se-lhe efeito restrito. Reforço essa minha conclusão, levando ainda em conta que o recurso a que me reporto não é da mesma indole, nem de igual extensão, do previsto no art. 12 do dec. fed. n. 16.588, de 6 de Outubro de 1924.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 12

Parece que o consulente pôde regêr as cadeiras de Economia Política e Finanças (2º ano) e Seminário Económico (3º ano) da Escola de Comércio "Conselheiro Orlando".

O art. 159 da Constituição da República proíbe a acumulação de *cargos públicos remunerados*, ficando claro o pensamento do legislador no Decreto-Lei n. 24, de 29 de Novembro do ano passado, que o regulamêntou.

Proíbe-o não só para extinguir o abuso em si, como para aproveitar, no serviço público, um maior número de cidadãos. No caso em exame, pois, em face das leis citadas e autorizada interpretação que se lhes está dando, não ocorre qualquer das hipóteses, porque o professor das cadeiras mencionadas *só percebe uma remuneração*, estando as funções legalmente unificadas do ponto de vista orçamentário.

Aracajú, 29-3-1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 13.

Não encontro impedimento legal no sentido do suplente do juiz municipal ter contrato com a Prefeitura da sêde da sua jurisdição.

A Constituição da República (art. 92) e a do Estado (art. 71) não o proíbem. Também o Código de Organização Judiciária (art. 30; título IV; art. 211; Cap. III — Das incompatibilidades e impedimentos) nos trechos e artigos, em que se refere a função. Podendo ser chamado á substituição.

de juiz togado, surgindo choque de interesse entre a Prefeitura e o contratado, na hipótese da comunicação retro, não lhe será permitido funcionar, como parte no pleito, nos termos do art. 241 do Código citado.

O suplente do juiz municipal é escolhido entre pessoas gradas e não tendo remuneração efetiva as incompatibilidades não expressas devem ser resolvidas por um critério liberal.

Assim parece.

Aracajú, 2-IV-1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 14

O digno Promotor Público de Capela, dr. Joel Macieira Aguiar, apelou da sentença do juri local, que absolveu Antônio Porfírio Vieira, Agenor Vieira Lima, Manuel de Sá, conhecido por Manuel Prego, Manuel Porfírio Vieira, Jacônias Prego e Agripino Pereira de Azevêdo (Fls. 187).

Há, nos autos, mais uma questão de fato do que de direito e, em face da nova legislação processual sobre juri, quer a Procuradoria emitir um ponto de vista global sobre o processo.

A 9 de Março do ano passado, aqueles criminosos, com exceção dos que se acumularam no delito e mais Aurélio Pereira de Sá e Marcolino de Tal, emboscaram-se na "Cruz de São Mauricio", estrada de rodagem de Dôres a Siriri, para assassinar o industrial Flávio Prado, quando passasse de automovel, rumo á "Usina Fortuna" de sua propriedade.

As conjecturas sobre a responsabilidade de Josino Barrêto de Souza, como mandante, só poderiam esclarecer-se á evidência com a captura de Aurélio, chefe e orientador do grupo, armado para o crime: as acusações ficaram vagas, destituídas de merecimento juridico.

Aurélio Pereira de Sá, ex-praça de policia, "Nevoeiro", na gira dos seus comparsas, é, ao mesmo tempo, agente e paciente do cangaço. Fascinado por emulos mais audazes, apelidava-se "Corisco" e era saudado como "Sargento" pelos comandados submissos: O laço de conexão entre os delitos perpetrados é esse, a epidemia local e nordestina, que lhes aproveitava as energias, objetivando o agravo ás normas juridicas e morais; o saque aos engenhos, o morticínio, o enriquecimento sumário e facil.

Na tocaia de 9 de Março, solidarizaram-se Aurélio Pereira de Sá e Marcolino de Tal — foragidos — Agenor Vieira Lima e Antônio Porfírio Vieira — os outros, ajudaram as operações, como cúmplices, antes e depois do seu desenvolvimento.

O automovel, em que viajavam Plácido Almeida, d. Guiomar Almeida Rocha, José Rodrigues, Olivio Barrêto e um menor, foi para os fascinoras, uma feliz e inesperada oportunidade. A postos, entretanto e atendendo á voz do comando, saqueiam os viajantes em alguns contos de réis, dinheiro e joias.

A cena é reconstituída pelo menor Eronides Monteiro dos Santos (fls. 31v. e 96v) — antes do crepusculo vespertino, estes limitavam, armas apontadas, enquanto aqueles procediam á colheita frutuosa. A paciente vigilia assassina continúa, até que surge o 2º automovel em que viajavam Flávio Prado, Humberto Pizzi, Petronio Siqueira e Carlos Macieira, além do volante do Sr. Aurélio Ramos.

continuo, os bandidos varrem o veí-

culo com uma descarga de suas armas, imobilizando-lhe a marcha e quebrando-lhe os vidros. A surpresa não esmorece o animo dos agredidos que reagem e, após 15 minutos de tiro, conseguem pô-los em liberdade.

Houve inquerito policial, tão ameno que Agripino Perêira de Azevêdo e Josino Barrêto, de Sousa declararam a sua inocencia. Denunciados, foram eles pronunciados, com exclusão do referido Josino, na sanção dos arts. 356-357 e art. 294, § 1º, combinado com o 13 e 18 da Consolidação das Leis Penais.

O juri, entretanto, por maioria de votos, aceitando a autoria da tentativa de morte, atribuída a Antônio Porfírio Vieira (fls. 183), absolve-o pela dirimente da privação de sentidos e intelligência (ibidem art. 27, § 4º), negando, em relação a todos os outros, os dois fatos criminosos que lhes eram imputados (fls. 182. a 185). E' evidente a friamoralidade da decisão, que aceita a realidade de uma tentativa de morte, precedida de emboscada, contra determinada pessoa e reconhece-lhe a dirimente indicada, ostentando os mesmos sintomas a simplés negativa de fatos evidentes.

O juri é uma enxertia frusta na nossa realidade social, nos nossos costumes políticos. Desvirtuam-no, de continuo, a sensibilidade, o liberalismo e sentimentos ainda mais frageis e inferiores.

E' irretorquível, entretanto, a violação da lei penal, de acôrdo com a capitulação ao deante indicada. O réu Antônio Porfírio Vieira (fls. 9), ouvido na policia, confessou-se do grupo formado por Aurélio Pereira de Sá, indicando outros confrades — Agenor Vieira Lima, Marcolino de Tal e Agripino Pereira de Azevêdo. Tomou parte na luta, recebendo 200\$000 pela sua colaboração. Manuel de Sá (fls. 11v.), Manuel Porfírio Vieira (fls. 15) nomeiam-no como integrado no cangaço, sob o comando de Aurélio Pereira de Sá.

Agenor Vieira Lima, ouvido pelo Chefe de Policia do Estado (fl. 35), declarou-se do mesmo grupo. Tomou parte saliente nos ataques aos automoveis e percebeu 300\$000 por sua participação no latrocínio. Manuel de Sá, Manuel Porfírio Vieira (pai de Agenor), Agripino Pereira de Azevêdo (fls. 15 a 27) e Jacônias Prego (fls. 78), referem a sua precôce e triste condição de bandido.

Manuel de Sá, vulgo Manuel Prego, tambem era da sinistra sociedade, como entre os parceiros, informa Antônio Porfírio Vieira, Manuel Porfírio Vieira aceita a sua atividade nos fatos delituosos, havendo fornecido viveres aos comparsas e recebido 100\$000 do seu filho Agenor.

Manuel de Sá, dito Prego, narra o oferecimento que ele fez de um irmão para engrossar o grupo, a que, com sua ciência, já pertencia o filho Agenor.

Jacônias Prego, filho de Manuel de Sá, vulgo Prego, como informa Agenor Vieira Lima, tomou parte no assalto. Entre outros serviços, recebeu e entregou a Agripino, da parte de Antônio Porfírio e Agenor, 3 rifles, dois dos quais lhe pertenciam e 40 balas. Frequentava os conciliabulos, sabia e aceitava as maquinações sinistras.

Agripino Pereira de Azevêdo negou sua presença nos ataques, mas foi prestante e sempre oportuno no auxilio antes e depois das façanhas. Guardou os companheiros uma semana, prestou-lhes preciosos informes, forneceu-lhe viveres, no mato e munição para os assaltos. Quasi todos os fascinoras se lhe referem e á sua proveitosissima colaboração.

A palavra de todos os codefiantes confirma a existência dos crimes e reforça a versão geral. Foram do mesmo conteúdo as declarações dos membros da caravana Plácido Almeida (fls. 42); Guiomar Almeida Rocha, fls. 42; José Rodrigues, fls. 44; Olivio de Oliveira Barrêto, fls. 45), quanto ao latrocínio e quanto á tentativa de morte as informações dos passageiros do 2º carro (Flavio Prado, fls. 20 e 49 v; Petronio de Menezes Siqueira, 22 v; Candido Vieira Ramos, fls. 24 e 51; Carlos de Menezes Macieira, fls. 25 e 50).

Tambem o corpo de delito em Candido Vieira Ramos (fls. 55) e a vistoria no automovel sinistrado (fls. 57) reforçam as conclusões deste parecer.

Não é da natureza do delito (emboscada em lugar ermo) que pudesse ser ele presenciado. Entretanto, Eronides Monteiro dos Santos (31, v. 96 v.) assistiu ao assalto, a Plácido viu Agenor tirar as lampadas do carro, refere-se á incontestada chefia de Aurélio, enquanto os parceiros, especializavam, pela disciplina, as operações de guerra.

Manuel Corrêa Damasceno, (fls. 28 v. e 88 v.), que entregou Agenor á policia de Alagoas, viu o carro avariado e sabe que o grupo era constituído por Aurélio, Marcolino, Agenor e Antônio Porfírio. Joaquim José de Sá (fls. 29 v e 93), que sabe de outras histórias sinistras, envolvendo Agripino, Manuel de Sá e Aurélio, viu o grupo em Poções, após o assalto. Presentes Aurélio, Antônio Porfírio e Agenor, armados de fuzis e rifles, com Agripino, que era o vaqueiro da casa, ouviu deles a confissão dos crimes e a noticia da reação no assalto a Flávio Prado. Agripino escondeu-os uma semana, depois dispersaram-se.

João Monteiro dos Santos (fls. 68 e 102), informante, é cunhado de Manuel e Antônio Porfírio e tio de Agenor. Foi seduzido por Manuel, na fazenda "Poções", para entrar no grupo, com o objetivo de "ganhar muito dinheiro e descansar muito tempo".

Boaventura de Jesus (fls. 107), ha um ano avistou-se com 4 bandidos, nos arredores da Fazenda "Tingui", procurando saber onde poderiam encontrar Flavio Prado, seu proprietário.

José Barbosa de Sá (fls. 108) sabe dizer que o aposento do grupo de Aurélio era "Poções", de conhecida ligação com Agripino.

Em face de todos estes elementos de ineludível convicção, o juri de Capela, não soube defender a sua sociedade, absolvendo criminosos confessos e de evidente periculosidade. Por outros fatos semelhantes e repetidos é que a Procuradoria reputa consultar os altos interesses coletivos o recente Decreto-Lei que acresce as responsabilidades dos Tribunais Judiciários, na necessária repressão ao crime.

Os presentes réus foram bem pronunciados e pessimamente julgados: são autores dos dois crimes, além dos criminosos foragidos, Agenor Vieira Lima e Antônio Porfírio Vieira, cuja presença nos ataques é incontestavel. E os demais — Jacônias Prego, Agripino Pereira de Azevêdo, Manuel de Sá, vulgo Manuel Prego e Manuel Porfírio Vieira são cúmplices, com a parcela de responsabilidade, indicada no art. 64 da Consolidação já citada.

Houve violação dos arts. 356-357 e art. 294, § 1º, combinado com o art. 13 e 66 § 2º considerando-se as indicações dos arts. 18 e 21 do mesmo Código. A apelação teve como fundamento a letra b) do art. 92 do Decreto-Lei 167, de 5 de Janeiro do corrente, cabendo ao Colendo Tribunal examinar

si realmente a sentença divergiu do que está transparente nos autos.

Após, si a livre apreciação das provas produzidas, no sumário e no penário, convencer os emeritos julgadores, como a Procuradoria convenceu, que a decisão do juri nenhum apoio encontra nos autos, a colendíssima instancia applicará aos pacientes a pena justa.

Assim opina o Ministério Público. Ha, entretanto, nos autos, um réu que compareceu á barra do Tribunal Popular mantendo a idade já anteriormente declarada de maior de 16 e menor de 18 anos — Agenor Vieira Lima, cuja precocidade no crime deve inclinar a Justiça a uma maior liberalidade na perquirição de sua idade. A prova, que devia ter sido produzida pelo seu curador, foi negligenciada e não parece aceitavel que seja condenado sem o esclarecimento total da alegação, o que só pode ser obtido com a conversão do julgamento em diligencia, si o Tribunal assentir.

A Procuradoria, convencida da responsabilidade criminal dos réus, opina, pois, pelo provimento da apelação, applicando o Egrégio Tribunal, nos termos da legislação processual vigente, a pena de acôrdo com as violações indicadas, conhecida a situação dos pacientes, autores e cúmplices. Si não parecer diferentemente á Egregia instancia.

Aracajú, 5 IV de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 15

O 1º promotor da capital, no caso dos autos, opinou, após o sumário, pela absolvição *in limine* do acusado, invocando em seu favor a dirimente do art. 27, § 4º da Consolidação Penal.

O meretíssimo dr. juiz *a quo*, reconhecendo militar em seu favor a referida dirimente, absolveu-o da acusação.

Pedro Raimundo dos Santos, em Dezembro do ano findo, desatendeu e feriu á faca o policial José Maximino Bezerra, quando procurava dissuadi-lo de continuar numa disputa, que provocára. O Ministério Público denunciou-o por infração dos arts. 303 e 105 daquele Código.

Transparece do processo, pela própria inexplicação do delicto, em homem trabalhador e sem precedentes de desordens, que ele estava embriagado como depõem três testemunhas.

A alucinação, a que se refere uma delas, deve corresponder á completa e absoluta embriaguez, exigência dos comentadores daquele parágrafo, para aceitar-se a dirimente, nos crimes cometidos pelos alcoolizados.

Este órgão opina pelo não provimento do recurso, confirmando-se o despacho recorrido, salvo melhor parecer.

Aracajú, 7—III—1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 16

Trata-se de exame de recurso *strictu sensu*, após concessão de *sursis*, em crime de abigeato. A Procuradoria emittiu, anteriormente, em casos semelhantes, dois ou três pareceres, apreciando todo o processo. Sendo o recurso limitado á apreciação da oportunidade da medida, o zelo foi excessivo, por haver a sentença passado em julgamento. O recurso é limitado á concessão do *sursis*, de acôrdo com a Lei que o introduziu no

nosso Direito Penal e pacifica jurisprudencia do Egrégio Tribunal. O acusado sofreu condenação a menos de um ano e, apesar de criminoso em idade propecta, em processo com tão fragil colheita de provas, não revelou carater perverso, podendo ter cedido a uma desgraçada tentação. Não obstante jurisprudência desaconselhando a providência, nos crimes de furto — Tribunal de S. Paulo, processo 20.878. Revista Forense, Junho de 1936, pag. 289 — é de negar-se provimento ao recurso, de vez que a certidão de fls. 37 completa a última condição do *sursis* — que o paciente seja criminoso primário, confirmando-se-á na parte recorrida. Entretanto o Egrégio Tribunal fará a costumada justiça.

Aracajú, 7 de Março de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Rêis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes virem, ou dêle noticia tiverem que, se estando processando o inventário dos bens deixados pela falecida d. Ana de Góis Téles e do título de herdeiros constando se acharem ausentes em lugar ignorado os herdeiros de nomes: António Góis Téles e Alcebiades Góis Téles, pelo presente edital cito aos mencionados herdeiros para, dentro do prazo de trinta dias, comparecerem neste Juízo, afim de, na primeira audiência após o referido prazo, nomearem avaliador para, com o do Juízo, procederem as avaliações dos bens já descritos, tudo sob as penas da lei. E, para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital de citação, que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 12 dias do mês de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do Cível, o subscrevo e assino. O escrivão do Cível, José Euclides de Souza, Aracajú, 13 de Maio de 1938. J. Dantas Martins. Sob esta firma e data tem 1\$200 de sêlos do Estado e de Educação e saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original, a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 13 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,

José Euclides de Souza.

(Reg. 1.403 — 15 vezes — 14-5-938).

Edital

Falência do comerciante José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto) desta praça de Aracajú.

O dr. Olímpio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta 1ª comarca (capital) no Estado de Sergipe, na fórmula da lei, etc.

Faz saber que, atendendo a insuficiência do prazo marcado na sentença declaratória da falência do comerciante José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto), para perfeita observancia das determinações contidas nos §§ 3º e 4º do art. 83 da lei de falências, a requerimento do síndico, em harmonia e

concordancia com os credores presentes á primeira assembléa, designou o dia 28 do mês corrente, ás 14 horas, no Palácio da Justiça e sala das audiências deste Juízo, para leitura e discussão do relatório do síndico e outras deliberações e decisões no interesse da massa, ficando por este edital convocados todos os interessados em geral, para assistirem e tomarem parte na nova reunião. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente, que vai afixado á porta do estabelecimento do falido e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 11 dias do mês de Junho de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrivão do 4º officio, o subscrevo. (a) Olímpio Mendonça. Está conforme ao original, no qual foram colados, e inutilizados, na fórmula da lei, os sêlos devidos. — O escrivão da falência, Heráclito de Araújo Barros.

(Reg. n. 15 — 3 vezes — 13-6-938).

Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Rêis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes com o prazo de trinta dias virem, e o conhecimento deste haja de pertencer que, por este Juízo e escrivão que este subscreve se estando processando a arrecadação dos bens deixados pela falecida Adélia Campos, convôco, chamo e convido a todos os herdeiros da morta e os que tenham direito á herança a virem se habilitar dentro do prazo de trinta dias, depois da publicação do presente edital sob as penas da lei. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 12 de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o subscrevo e assino. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza, Aracajú, 12 de Maio de 1938. J. Dantas Martins. Sob esta firma e data tem 1\$200 de sêlos do Estado e de Educação e Saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 12 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,

José Euclides de Souza.

(Reg. 1.402 — 15 vezes — 14-5-938).

FALENCIA DE AGNOR SAMPAIO VELAME

Aviso aos interessados

Aviso que foi decretada, por sentença do M. Juiz de Direito da Comarca de Maroim, de 30 de Abril p. passado, a falencia do comerciante desta praça — Agnor Sampaio Velame — estabelecido com comércio de farmácia, e que, tendo sido o signatario nomeado síndico e prestado o seu compromisso, estará diariamente em seu escritório á rua General Siqueira 8, para atender ás pessoas interessadas.

Por Soares & Prado,
Indício Soares do Nascimento,

(Reg. 1.406 — 13 vezes).

Quadro dos credores reconhecidos e admitidos á falência do comerciante desta praça Agnor Sampaio Velame, na Assembléa de Credores hoje realizada.

N. de ordem	Nomes dos credores	Domicílio	Classificação	Valor dos créditos	Documentos
1	Soares & Prado...	Maroim...	Chirografiários	192\$700	1 Duplicata
2	A. Fonséca & Cia.	Av. Barão do Rio Branco, 85 — Aracajú	"	283\$200	"
3	Dr. Raul Leite & Cia.	Praça 15 de Novembro, 42 — Rio...	"	3.294\$000	1 5
4	Helvécio Maia & Cia.	Rua Laranjeiras, 74 — Aracajú...	"	3.288\$800	4 "
5	A. Leite & Cia.	Rua João Pessoa, 91 — Aracajú...	"	906\$100	1 Promissórias
6	Adalberto Vieira Dantas.	Salvador, E. de Baía...	"	6.621\$300	2 "
7	Dr. José de Freitas Leitão	Maroim...	"	500\$000	1 Duplicatas
8	J. Batista & Cia.	Av. Ivo do Prado, 51 — Aracajú...	"	600\$000	2 "
9	Loeser & Cia. Ltda.	Av. Ivo do Prado — Aracajú...	"	371\$000	"
10	M. Condé & Cia.	Rua Pinto Martins, 2 — Baía...	"	4.996\$000	2 "
11	Araújo Freitas & Cia.	Rua dos Ourives, 88 a 90 — Rio...	"	1.559\$800	1 "
12	Irmãos Brito.	Rua João Pessoa — Aracajú...	"	941\$900	3 "
13	Fontoura & Serpe.	Rua 11 de Agosto, 18-B — S. Paulo...	"	3.642\$000	4 "
14	Joaquim Sampaio.	Rua Laranjeiras, 34 — Aracajú...	"	345\$800	1 Duplicata e 1 fatura nota
15	Leovegildo Góis.	Av. Ivo do Prado — Aracajú...	"	257\$500	1 Duplicatas
16	Laboratório Andrômaco.	Av. Independência, 108 — S. Paulo	"	1.323\$600	4 "
				29.118\$700	

Maroim, 17 de Junho de 1938.

Soares & Prado,
sindicados.
Manuel Candido dos Santos Pereira,
juiz de direito.

(Reg. n. 37 — 1 vez — 21-6-938)

Falência de J. J. Barrêto (José Joaquim Barrêto)

1 Aviso a todos os credores de J. J. Barrêto (José Joaquim Barrêto) que posso ser procurado diariamente, das 14 ás 16 horas, á rua de Laranjeiras n. 68, em Aracajú, para lhes prestar os esclarecimentos que solicitarem.

João Alves Nunes,
sindico da massa falida de
J. J. Barrêto (José Joaquim Barrêto).

(Reg. 1.432—8 vezes seguidas—24-5-93)8.

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com séde em Maroim, e seu termo na fórma da lei, etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa, que pelos srs. Dantas & Krauss, comerciantes estabelecidos na praça de Aracajú, foi requerido a este Juizo a sua habilitação como credores retardatários da falência de Agnor Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que dentro do praso de vinte dias os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo que faz ciénte a todos, que os requerimentos dos credores acompanhados das declarações de que trata o artigo 82 da lei de falências, respectivos documentos, informações do falido e parecer do síndico, se acham em cartório á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos dezoito dias do mês de Junho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã do 2º ofício o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito". Está conforme ao original o que dou fé.

Maroim, 18 de Junho de 1938.

A escrivã.
Elze Sobral Torres.

(Reg. n. 36 — 3 vezes — 21-6-938).

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com séde em Maroim, e seu termo, na fórma da lei, etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa, que pelo srs. Paulo Proença & Cia. Ltda., estabelecidos no Rio de Janeiro, foi requerido a este juizo, a sua habilitação como credores retardatários da falência de Agnor Sampaio Velame. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que, dentro do praso de vinte dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo que faz ciénte a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informações do falido e parecer do síndico, se acham em cartório á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim aos treze dias do mês de Junho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã do 2º ofício que o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito". Está conforme ao original o que dou fé.

Maroim, 13 de Junho de 1938.

A escrivã do 2º ofício,
Elze Sobral Torres.

(Reg. 35 — 3 vezes — 21-6-938).